

Acordo

celebrado em 31 de Julho de 2013

entre

Banco Privado Português (Cayman) Limited, com sede em PwC Corporate Finance & Recovery (Cayman) Limited, P.O. Box 258, Strathvale House, Grand Cayman KY1-1104, Cayman Islands, registado sob o número 97025, aqui representado por David Walker, na qualidade de Liquidatário Oficial Conjunto (doravante abreviadamente designado por "BPP Cayman"),

Banco Privado Português, SA – Em Liquidação, com sede na Rua Mouzinho da Silveira, n.º 12, em Lisboa, com número de identificação fiscal e registado sob o n.º 502244518 junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, aqui representado pelos Exmos. Senhores Drs. Luis Máximo dos Santos e Manuel Mendes Paulo, na qualidade de, respectivamente, Presidente e Vogal da Comissão Liquidatária (doravante abreviadamente designado por "BPP SA"),

e

HF VAR 3 Limited, com sede em Citco Building, Wickham's Cay, P.O. Box 662, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, número de registo 1027325, aqui representada pela Genmanco Corporation, na qualidade de Administrador (doravante abreviadamente designado por "Var 3 Ltd" ou "SIV").

O BPP Cayman, BPP SA e o Var 3 Ltd também doravante referidos em conjunto como Partes e isoladamente como Parte.

Considerando que:

- A. No âmbito da sua oferta de gestão discricionária de carteiras, o BPP Cayman e o BPP SA disponibilizaram aos respectivos clientes uma estratégia de investimento, na modalidade de Retorno Relativo, Investimento Indirecto, sem garantia, denominada Var 3 (doravante abreviadamente designada por "Var 3").
- B. O Var 3 Ltd. foi constituído como veículo de investimento para dar suporte à referida estratégia, em que os clientes procediam ao financiamento do mesmo com os fundos investidos, subscrevendo *loan notes*, um título de dívida que confere ao respectivo titular o direito a exigir,

a pedido, um valor em dinheiro correspondente a uma determinada percentagem - consoante o número de *loan notes* detido, em função do número total de *loan notes* emitidas pelo SIV - do valor líquido patrimonial da carteira de activos detida pelo SIV (doravante o NAV).

- C. O Var 3 Ltd. tem actualmente 89.089,391 *loan notes* emitidas, com o valor nominal de €100,00 por cada *loan note*, das quais 28.606,114 são tituladas por clientes cujos contratos de gestão de carteira foram celebrados com o BPP Cayman (os "Clientes do BPP Cayman") e 60.483,277 são tituladas por clientes cujos contratos de gestão de carteira foram celebrados com o BPP SA (os "Clientes do BPP SA") (os Clientes do BPP Cayman e os Clientes do BPP SA também doravante referidos em conjunto como os "Clientes").
- D. O BPP Cayman celebrou com o Var 3 Ltd em 12 de Maio de 2006 um *Portfolio Management Agreement* (adiante abreviadamente designado por "Contrato de Gestão de Portfolio"), o qual fica junto como Anexo I ao presente Acordo e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, no âmbito do qual:
- i. o Var 3 Ltd. atribuiu ao BPP Cayman plenos poderes para gerir e administrar a carteira de ativos financeiros;
 - ii. Foi aberta pelo Var 3 Ltd. junto do BPP Cayman uma conta bancária identificada sob o número 10662;
 - iii. A combinação de fundos e ativos que se encontrem em cada momento depositados ou registados nessa conta bancária constituem a carteira que fica sob gestão do BPP Cayman;
 - iv. O Var 3 Ltd. atribuiu poderes ao BPP Cayman para a constituição de financiamentos ou a emissão de obrigações ou instrumentos de dívida similares, bem como para o respetivo reembolso ou pagamento;
 - v. O BPP Cayman pode delegar parcialmente ou na totalidade os poderes que lhe foram conferidos pelo Var 3 Ltd. no âmbito do Contrato de Gestão de Portfolio;
 - vi. O BPP Cayman pode debitar e creditar a conta bancária indicada na alínea ii. *supra* para efeitos da gestão da carteira de ativos e da reembolso de empréstimos, pagamento de comissões e outros encargos.
- E. O BPP Cayman, por sua vez, abriu conta junto do BPP SA na qual sub-custodiou fundos e activos mobiliários, incluindo os que compõem a carteira de ativos do Var 3 Ltd..

ew LHM
A.

- F. Em 15 de Abril de 2010, o Banco de Portugal revogou a licença de exercício de atividade do BPP SA, revogação esta que produziu os efeitos da declaração de insolvência a partir de 16 de Abril de 2010.
- G. Em 9 de Julho de 2010 o BPP Cayman foi declarado insolvente.
- H. Tendo em conta que quer o BPP SA quer o BPP Cayman se encontram em processo de liquidação, é do melhor interesse dos investidores detentores de *loan notes* e do SIV que sejam envidados todos os esforços com vista à liquidação dos investimentos realizados pelo Var 3 Ltd. e ao subsequente reembolso das *loan notes* emitidas pelo SIV.
- I. O BPP SA tem na presente data à sua guarda em conta segregada da sua massa insolvente USD 264.691,24 e EUR 5.212.018,16, num valor total de EUR 5.415.532,88 (considerando a taxa de câmbio USD/EUR de 31 de Maio de 2013, resultantes de recebimentos em virtude do reembolso e de rendimentos gerados por activos detidos pelo Var 3 Ltd (doravante a "Liquidez Segregada").
- J. O BPP Cayman, no exercício das suas funções de gestor da carteira de ativos do Var 3 Ltd., e o SIV pretendem dar início ao processo de liquidação das *loan notes* mediante o reembolso parcial da Liquidez Segregada que integra na presente data a carteira de ativos do Var 3 Ltd. (doravante "a Transação").
- K. O valor da Liquidez Segregada encontra-se também registado na conta do SIV aberta junto do BPP Cayman.
- L. Alguns dos investidores subscritores das *loan notes* contraíram financiamentos junto do BPP SA ou do BPP Cayman e/ou deram as respectivas *loan notes* como garantia de financiamento contraído por si ou por um terceiro a favor do BPP SA ou do BPP Cayman.
- M. Entendem as Partes que a Transação terá de (i) assegurar o tratamento equitativo de todos os titulares de *loan notes*, (ii) manter a proporção dos direitos de cada um destes sobre o SIV e os seus ativos e (iii) afetar o património do SIV exclusivamente à satisfação das suas dívidas e encargos e pagamento integral das *loan notes* por si emitidas.
- N. No passado dia 14 de Maio de 2013 o *Grand Court of the Cayman Islands – Financial Services Division* aprovou os termos do presente Acordo.

É livremente celebrado e mutuamente aceite o presente acordo que se rege pelo disposto nos considerandos anteriores, assim como nas seguintes cláusulas e anexos:

Two handwritten signatures in black ink. The first is a simple, stylized signature. The second is more complex, appearing to be 'Lily' with 'M.' written below it.

Cláusula 1ª

Objeto

- 1.1 O presente Acordo tem como objecto definir os procedimentos entre as Partes para processar o reembolso parcial das *loan notes* emitidas pelo Var 3 Ltd., pelo montante equivalente a 75% do valor da Liquidez Segregada.
- 1.2 Por forma a garantir as premissas definidas no Considerando M *supra*, a Transação será executada para todos os Clientes, assim que sejam cumpridas as condições indicadas na cláusula seguinte, inclusive para aqueles que possam ter declarado oposição ou que possam não se ter ainda pronunciado sobre a mesma.

Cláusula 2ª

Condição suspensiva

- 2.1 O reembolso parcial das *loan notes* e distribuição da Liquidez Segregada pelos Clientes fica sujeita à aprovação ou manifestação expressa de não oposição por parte de Clientes representativos de, pelo menos, 75% das *loan notes* existentes (condição suspensiva).
- 2.2 Para efeitos de verificação da condição suspensiva supra o BPP Cayman e o BPP SA devem enviar aos respectivos clientes a comunicação cujo modelo se junta como Anexo II ao presente Acordo.
- 2.3 A condição prevista só poderá considerar-se preenchida quando tiverem decorrido mais de 30 dias desde o envio das comunicações referidas no parágrafo anterior a todos os Clientes. Para evitar dúvidas, o limite dos 75% considera-se ultrapassado independentemente da percentagem que os Clientes do BPP SA ou do BPP Cayman representam na totalidade dos Clientes que aceitem a Transação.
- 2.4 O BPP SA e o BPP Cayman deverão comunicar de parte a parte, até às 17:00 horas de cada 6ª-feira, o número de declarações de não oposição até então recebidas e a percentagem de *loan notes* emitidas que as mesmas representam.
- 2.5 Assim que a condição suspensiva se tenha verificado, o BPP Cayman deve informar o SIV e solicitará ao BPP SA que dê início aos procedimentos de distribuição de acordo com os princípios e regras constantes do presente Acordo.

2.6 Caso a condição suspensiva não se verifique decorridos 2 meses da assinatura do presente Acordo, o mesmo ficará sem efeito, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na prorrogação do prazo para a verificação das condições suspensivas e na implementação de novas medidas ou procedimentos para obter ou suprir as autorizações necessárias.

2.7 Cada Parte obriga-se a desenvolver os seus melhores esforços, de modo a realizar, ou permitir realizar, todas as diligências necessárias e/ou convenientes, a praticar todos os actos, materiais ou jurídicos, a cooperar, entre si e com os respetivos consultores, legais e/ou financeiros, com vista a obter a máxima celeridade na verificação das condições e a não praticar ou omitir a prática de quaisquer actos que possam impedir ou perturbar o cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo.

Cláusula 3ª

Procedimentos a adoptar pelo BPP SA

3.1 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª seguintes, e assim que o BPP Cayman efetuar a comunicação referida na cláusula 2.5 anterior, o BPP SA, na qualidade de custodiante da Liquidez Segregada irá executar os seguintes actos:

- a) Proceder ao câmbio da Liquidez Segregada de Dólar dos Estados Unidos (USD) para Euros (EUR);
- b) Creditar as contas dos Clientes do BPP SA pelo valor correspondente à proporção que a cada um lhe cabe em função do número de *loan notes* que detenha sobre o valor dos 75% da Liquidez Segregada, por débito da conta de Liquidez Segregada do BPP Cayman junto do BPP SA. O valor final creditado na Conta dos Clientes do BPP SA será feito após efectuadas as retenções ou deduções dos impostos que ao caso caibam;
- c) Transferir para a conta ou contas que o BPP Cayman lhe venha a indicar o valor correspondente à proporção que cabe aos Clientes do BPP Cayman em função do número de *loan notes* detidas pelos mesmos sobre o valor dos 75% da liquidez a distribuir, deduzido dos valores abrangidos pelas cláusulas 4.1 e 5.1. Até que o BPP Cayman indique ao BPP SA a conta ou as contas para as



quais esses montantes devem ser transferidos, os mesmos serão mantidos em conta de liquidez segregada do BPP Cayman junto do BPP SA;

- d) Transferir para a conta que o BPP Cayman lhe venha a indicar o valor correspondente a 25% da Liquidez Segregada. O SIV e o BPP, S.A reconhecem e aceitam que tal valor integrará a massa insolvente do BPP Cayman e que este decidirá livremente sobre a sua utilização. Com o recebimento de 25% da Liquidez Segregada, o BPP Cayman aceita deixar de exigir os remanescentes 75% daquela liquidez.

3.2 O BPP Cayman e o SIV reconhecem e aceitam que o BPP SA autorizará os Clientes do BPP SA a movimentarem o valor da Liquidez Segregada para as contas que por estes venham a ser indicadas, sem prejuízo de eventuais restrições associadas à existência de dívida por parte dos Clientes do BPP SA ou a ónus relacionados com a constituição de garantias que incidem sobre as contas ou investimentos desses Clientes.

Cláusula 4ª

Garantia dos direitos pignoratícios do BPP SA

4.1 Tendo em conta que alguns clientes do BPP Cayman, melhor identificados no Anexo III do presente Acordo, são garantes de financiamentos concedidos pelo BPP SA, garantia essa que abrange as *loan notes* emitidas pelo SIV e, por conseguinte, tudo aquilo que seja prestado em satisfação das *loan notes*, os valores a receber por esses Clientes no âmbito da cláusula 3.1, alínea c) *supra* manter-se-ão na conta de liquidez segregada do BPP Cayman junto do BPP SA pelo montante necessário à cobertura das responsabilidades que os mesmos estão a garantir.

4.2 Sempre que algum dos financiamentos que são garantidos pelos valores em referência na alínea anterior seja reembolsado ou sujeito a acordo no âmbito do qual resulte a libertação da garantia prestada, o BPP SA obriga-se a comunicar esse facto ao BPP Cayman, passando o montante em causa a estar disponível ao BPP Cayman para transferência para conta que o BPP Cayman lhe venha a indicar para o efeito.

o Lly
AP

Cláusula 5ª

Garantia dos direitos do Estado enquanto credor pignoratício

- 5.1 Sem embargo da posição assumida e mantida pelos Liquidatários Oficiais do BPP Cayman sobre a invalidade e/ou ineficácia do penhor alegadamente constituído a favor do Estado Português em 05 de Dezembro de 2008, o BPP Cayman aceita observar os procedimentos seguidamente descritos.
- 5.2 Tendo em conta que alguns Clientes do BPP Cayman contraíram financiamentos junto deste, financiamentos esses que no âmbito do contrato de penhor identificado no ponto *supra* foram alegadamente dados em penhor ao Estado Português pelo valores identificados no Anexo III ao presente Acordo, os valores a receber por esses clientes em conformidade com o disposto na cláusula 3.1., alínea c) *supra* manter-se-ão na conta de liquidez segregada do BPP Cayman junto do BPP SA até ao montante dado em penhor.
- 5.3 Na medida em que o valor dado em contragarantia ao Estado seja inferior ao valor total a receber, o BPP SA procederá à disponibilização ao BPP Cayman do valor remanescente nos termos do estipulado na cláusula 3.1., alínea c) *supra*.

Cláusula 6ª

Obrigações do BPP Cayman

- 6.1 Assim que o BPP Cayman efetuar a comunicação referida na cláusula 2.55, o BPP Cayman compromete-se a:
- (a) Proceder ao débito da conta do SIV identificada no Considerando D.ii por um valor equivalente a 75% da Liquidez Segregada.
 - (b) Remeter ao BPP SA a instrução identificada na cláusula 3.1, alínea c), quanto aos 75% da Liquidez Segregada a distribuir aos seus Clientes, com observância das limitações indicadas nas cláusulas 4.1. e 5.2.
 - (c) Remeter ao BPP SA a instrução identificada na cláusula 3.1. alínea d), quanto aos 25% da Liquidez Segregada remanescente.



Cláusula 7ª

Efeitos nas *Loan Notes*

- 7.1 Com a execução das transferências previstas na cláusula 3.1., alíneas b) e c), cada uma das *loan notes* considerar-se-á para todos os efeitos parcialmente reembolsada pela proporção que essa *loan note* representa nos 75% de Liquidez Segregada, sofrendo o NAV do SIV um correspondente decréscimo, na sequência do débito em conta previsto na alínea (a) da Cláusula 6ª.
- 7.2 A distribuição da Liquidez Segregada não terá como consequência o cancelamento das *loan notes*, mantendo-se as mesmas registadas na carteira de cada Cliente até que os demais ativos do SIV sejam liquidados e se proceda ao seu reembolso integral.

Cláusula 8ª

Declarações e Garantias

- 8.1 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que os seguintes fatos e declarações, no que a cada uma diz respeito, são exatos e verdadeiros:
- a) Cada uma das Partes encontra-se validamente constituída de acordo com a respetiva lei pessoal;
 - b) A celebração e execução das suas obrigações nos termos do presente Acordo foi devidamente aprovada pelos órgãos competentes de cada uma das Partes e, em consequência, cada uma das Partes tem a necessária capacidade e legitimidade para celebrar e executar as obrigações do presente Acordo;
 - c) As obrigações resultantes do presente Acordo para cada uma das Partes são válidas, vinculativas e oponíveis às mesmas;
 - d) A execução das obrigações de cada uma das Partes nos termos do presente Acordo não:

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are three distinct marks: a cursive signature, a stylized signature, and a set of initials.

- i) viola ou contradiz qualquer documento constitutivo ou societário de cada uma das Partes;
 - ii) viola ou contradiz qualquer instrumento celebrado por qualquer das Partes ou ao qual estejam sujeitas e que seja materialmente relevante no contexto da Transacção;
 - iii) viola ou contradiz qualquer ordem, decisão ou sentença emitida por qualquer tribunal, entidade reguladora e/ou autoridade governamental aplicável a qualquer das Partes ou à qual qualquer das Partes se encontre sujeita e que tenha relevância no contexto da Transacção.
- e) Ao celebrarem este acordo as partes reconhecem que o fazem de acordo com a informação disponível e não em conformidade com quaisquer garantias ou declarações prestadas pelo BPP CAYMAN e respectivos liquidatários, e BPP, S.A e respectivos liquidatários, sobre a Liquidez Segregada.

Cláusula 9ª

Confidencialidade

9.1 As Partes obrigam-se a manter em absoluta confidencialidade toda a Informação Confidencial, exceto:

- a) Se a revelação for imposta por lei, regulamento, ato administrativo ou decisão judicial ou arbitral de entidade ou tribunal competente;
- b) Se a revelação for efetuada na sequência de uma autorização prévia e por escrito da outra Parte para esse efeito;
- c) Se a revelação for necessária, e na estrita medida em que o for, para a execução do presente Acordo e cumprimento das obrigações e condições nele previstas;
- d) Se a revelação for necessária, e na estrita medida em que o for, à defesa do interesse da Parte reveladora em caso de litígio ou perante a autoridade competente para dirimir o mesmo.



9.2 Para efeitos da presente cláusula, considera-se Informação Confidencial toda e qualquer informação, verbal, escrita ou em qualquer outro suporte, relativa a quaisquer dados, elementos ou documentos que tenham sido divulgados no âmbito da negociação, celebração e execução do presente Acordo e que não fossem já do conhecimento público ou do conhecimento da outra Parte.

Cláusula 10ª

Alterações

O presente Acordo só poderá ser alterado ou modificado mediante acordo escrito assinado pelos representantes legais de todas as Partes.

Cláusula 11ª

Acordo Global

O presente Acordo exprime a integralidade do consenso alcançado entre as Partes, pelo que revoga os acordos verbais ou escritos, expressos ou tácitos, anteriores à presente data, desde que relativos, ainda que parcialmente, ao objeto do presente Acordo.

Cláusula 12ª

Invalidez ou ineficácia e preenchimento de lacunas

A invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade de alguma das disposições deste Acordo perante qualquer jurisdição ou a existência de lacunas não afetará a subsistência do presente Acordo, na parte não viciada. Em substituição das disposições viciadas e no preenchimento das lacunas valerá a regulamentação que, na medida do juridicamente possível, esteja em maior consonância com a vontade das Partes ou com a vontade que elas teriam tido, de acordo com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Acordo, se tivessem contemplado o ponto omissis.

Cláusula 13ª

Comunicações

13.1 Quaisquer notificações e comunicações a realizar nos termos do presente Acordo serão feitas por escrito e enviadas por correio prioritário e com portes pagos ou por fax, para os endereços das Partes aqui indicados ou para outro endereço que qualquer das Partes venha, por escrito, a indicar à outra. A falta de comunicação ou notificação da alteração do endereço das Partes



implicará que as comunicações e notificações continuem a ser validamente realizadas para a morada anteriormente conhecida pelas Partes.

13.2 As comunicações e notificações feitas por correio registado e/ou por fax ter-se-ão por realizadas, no caso de correio registado, no terceiro dia útil seguinte ao do registo ou no sétimo dia útil seguinte ao do registo, consoante se trate de uma remessa doméstica ou internacional, e no caso de fax, no momento da sua receção no posto do destinatário, se ocorrer até às 16:00 horas de um dia útil do local da receção da comunicação ou, não sendo esse o caso, no dia útil seguinte à data da transmissão.

13.3 As comunicações e notificações a efectuar entre as Partes nos termos do presente Acordo devem ser redigidas em Inglês, ou em Inglês e Português, caso em que a versão em Inglês prevalecerá em caso de discrepâncias.

13.4 Para os efeitos da presente Cláusula, os contactos das Partes são os seguintes:

(a) BPP Cayman:

Ao cuidado de: David Walker, Joint Official Liquidator

Morada: PwC Corporate Finance & Recovery (Cayman) Limited., Strathvale House, PO Box 258, Grand Cayman, Cayman islands, KY1 1104

Fax: (+1 345) 945 4237

(b) BPP SA

Ao cuidado de: Comissão Liquidatária

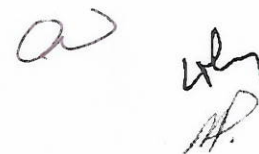
Morada: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 12, 1250-167 Lisboa, Portugal

Fax: (+351) 21 313 70 91

(C) VAR 3 Ltd.

Ao cuidado de: Leila Szwarc

Morada: Citco (Suisse) SA, Route de St. Cergue 9, 1260 Nyon, Switzerland



Fax: (+41) 58 268 0601

Cláusula 14ª

Custos

Cada uma das Partes suportará os custos por si incorridos com a negociação e celebração do presente Acordo e com o cumprimento das obrigações que lhe caibam na execução do mesmo.

Cláusula 15ª

Anexos

Os anexos ao presente Acordo constituem parte integrante do mesmo para todos os devidos efeitos legais e contratuais, tendo a mesma eficácia como se estivessem redigidos no corpo do Acordo e qualquer referência a este Acordo inclui os referidos anexos.

Cláusula 16ª

Referências temporais

As referências a dias e horas no presente Acordo devem considerar-se feitas aos dias e horas em Portugal Continental (GMT). As referências a dias úteis no presente Acordo devem entender-se como referências aos dias em que os bancos estão abertos ao público em Lisboa.

Cláusula 17ª

Vigência, lei aplicável e jurisdição

17.1 O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e extinguir-se-á :

(i) caso a condição indicada na cláusula 2ª não se verifique, na data indicada no número 2.6 dessa cláusula;

(ii) caso a condição indicada na cláusula 2ª se verifique, na data em que todas as obrigações emergentes do presente Acordo tenham sido cumpridas.

17.2 A obrigação de confidencialidade sobreviverá à extinção do Acordo.

17.3 O presente Acordo é regido pela lei portuguesa.

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are three distinct marks: a cursive signature, another cursive signature, and a set of initials.

17.4 Todos os litígios emergentes do presente Acordo ou com ele relacionados que não tenham podido ser amigavelmente resolvidos entre as Partes são dirimidos pelos Tribunais da Comarca de Lisboa.

O presente Acordo foi celebrado em Lisboa, aos 31 de Julho de 2013, em 6 (seis) exemplares, três em língua portuguesa e três em língua inglesa, destinando-se um a cada uma das Partes. Em caso de discrepâncias entre a versão portuguesa e a versão inglesa, a versão inglesa deve prevalecer.


Pelo Banco Privado Português (Cayman) Limited



Nome: David Walker

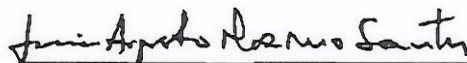
Qualidade: Joint Official Liquidator

Pelo Banco Privado Português, SA – Em Liquidação



Nome: Manuel Mendes Paulo

Qualidade: Vogal



Nome: Luis Máximo dos Santos

Qualidade: Presidente

Pelo HF VAR 3 Limited

Nome: Genmanco Corporation

Qualidade: Director